



ANDRÉ LUIS ARAÚJO SANTANA
HENRIQUE CRISPIM
LEONARDO DE SOUZA URPIA

**RELATÓRIO FINAL DO CONSELHO DE ÉTICA DO SINDICATO DOS
PETROLEIROS DA BAHIA - SINDIPETRO**

Salvador-Ba
maio 2013



1. INTRODUÇÃO

O Conselho de Ética do Sindicato dos Petroleiros da Bahia – SINDIPETRO-BA tem o mister de realizar apurações e sindicâncias, conforme previsto no artigo 46 do Estatuto Social.

O Conselho de Ética inicialmente foi composto por 05 (cinco) membros: *Allan Almeida dos Santos, André Luis Araujo Santana, Henrique Crispim, Leonardo de Souza Urpia e Walter Araujo de Souza Junior*, todos eleitos pelo Plenário do Sistema Diretivo.

No decorrer dos trabalhos de apuração da denuncia contida neste relatório dois membros, Allan Almeida dos Santos e Walter Araújo de Souza Junior, protocolaram ante a Secretaria do Sindipetro-Ba, no dia 15/04/2013, a renuncia da função de membros do Conselho de Ética.

Os demais membros do Conselho de ética, ao tomarem ciência da renuncia dos dois membros supra elencados, debateram que conforme disposição contida na Ata da Reunião do dia 28/08/2012, quando foi delimitada a organização interna e funcionamento da Comissão de Ética, que as reuniões poderiam ser realizadas com a presença de no mínimo três membros. Ademais, foi descartada qualquer solicitação de substituição de membros renunciantes, pois haviam sindicâncias em curso, e a entrada de novos membros nesta fase poderia ensejar pedidos de nulidade e tumulto no decurso dos procedimentos.

Foi deliberado também que, as reuniões do Conselho de Ética só ocorrerão com a presença de todos os atuais três membros. Desta forma, os trabalhos prosseguiram normalmente mesmo ante a renuncia dos membros supra referidos,

Em prosseguimento ao rito, observando ao artigo 46 do Estatuto Social, a Comissão de Ética do Sindipetro Bahia realizou o seu mister e confeccionou o presente relatório observando a cronologia, o prévio agendamento do rito para observar os princípios da ampla defesa e o devido processo legal, desde a apresentação da acusação, sua reiteração, da oferta de possibilidade de apresentação de defesa e da coleta de provas.



2. DA DENUNCIA ENVIADA AO CONSELHO DE ÉTICA DO SINDIPETRO-BA

No dia 22 de março de 2013, o Coordenador Geral do SINDIPETRO-BA, o Sr. Paulo César Chamadoiro Martin, protocolou na Secretaria desta entidade uma Representação ao Conselho de Ética (**Anexo 1**) tendo como supedâneo os termos do Art. 46, III, do Estatuto Social, contra os associados e diretores desta Entidade, quais sejam: *Ailton Vieira Brito, Antonio Carlos Freitas dos Santos, Antonio José Santana Filho, Aron Alvamar Soares de Araujo, Carlos Eugenio Reis de Almeida, Christian Alexandre Pereira, Dourival Cleomendes dos Santos Junior, Edna Lemos da Anunciação, Erica Larusa Oliveira Mascarenhas, Germino Borges dos Anjos, Guilherme Moreira da Silva, Jayr Figueiredo dos Santos, Josemir Sousa Castro, Jorge Augusto Portela Braga, Jorge Machado Freitas, Jorge Nazar Machado, José Carlos Santos, José Da Guia Souza, José Jorge Martins, Luiz Claudio Costa Lacerda, Luis Pinheiro Carvalho Filho, Marcos Andre dos Santos, Miguel Ferraro Neto, Orlando Santana Santa Rita e Roberto José dos Santos Ribeiro.*

Segundo relatos contidos na denúncia, os Representados acima elencados elaboraram, publicaram e distribuíram, na categoria petroleira, em especial nos seus locais de trabalho, boletins com acusações difamatórias e caluniosas contra a Direção do SINDIPETRO- BA, maculando a moral de seus membros, cujas cópias, seguem em anexo.

Discorre o Denunciante que num dos boletins os Denunciados afirmam que a direção “lhes fez ameaças e intimidações” e que “manipula informações e cria factóide”. Fala ainda que alguns dos boletins, que acompanham a presente denúncia, são apócrifos, apesar de manterem a mesma diagramação e o mesmo nome “Grupo Unidade, Independência e Ação” dos boletins anteriores, que ao final, nomeava um a um, os seus integrantes.

Para instruir a acusação, o Denunciante acostou a este procedimento documentos para serem utilizados como meios probatórios da denuncia formulada.



3. DAS REUNIÕES DO CONSELHO DE ÉTICA DO SINDIPETRO-BA

No presente tópico o relatório observará a ordem cronológica das audiências do Conselho de ética e suas deliberações.

3.1. Reunião realizada em 15 de abril de 2013

Presentes os membros André Luis Araújo Santana, Leonardo Souza Urpia e Henrique Crispim. Ausentes Allan Almeida dos Santos e Walter Araújo de Souza Junior. Nesta reunião os membros presentes do Conselho de Ética receberam a Representação formulada pelo Coordenador do Sindipetro-Ba, o Sr. Paulo César Chamadoiro Martin, contra os diretores Ailton Vieira Brito, Antonio Carlos Freitas dos Santos, Antonio José Santana Filho, Aron Alvamar Soares de Araujo, Carlos Eugenio Reis de Almeida, Christian Alexandre Pereira, Dourival Cleomendes dos Santos Junior, Edna Lemos da Anunciação, Erica Larusa Oliveira Mascarenhas, Germino Borges dos Anjos, Guilherme Moreira da Silva, Jayr Figueiredo dos Santos, Josemir Sousa Castro, Jorge Augusto Portela Braga, Jorge Machado Freitas, Jorge Nazar Machado, José Carlos Santos, José Da Guia Souza, José Jorge Martins, Luiz Claudio Costa Lacerda, Luis Pinheiro Carvalho Filho, Marcos Andre dos Santos, Miguel Ferraro Neto, Orlando Santana Santa Rita e Roberto José dos Santos Ribeiro. Por unanimidade os membros do Conselho de Ética decidiram acatar a Denuncia e realizar os seguintes procedimentos: I) Notificar o denunciante para reiterar a denuncia; II) Intimar os denunciados para apresentarem defesa; III) Definir na próxima reunião a data de apresentação da defesa oral e oitiva de testemunhas.

3.2. Reunião do dia 22 de abril de 2013

Presentes os membros André Luis Araújo Santana, Leonardo Souza Urpia e Henrique Crispim. Abertos os trabalhos, os membros do Conselho de Ética iniciaram a verificação dos Avisos de Recebimento das notificações enviadas aos denunciados. Foi



verificado que os seguintes denunciados receberam as notificações nas respectivas datas: a) dia **17/04/2013**, os denunciados: Ailton Vieira Brito, Antonio José Santana Filho, Aron Alvamar Soares de Araujo, Dourival Cleomendes dos Santos, Guilherme Moreira da Silva, Jorge Nazar Machado, José Jorge Martins, Luiz Cláudio Costa Lacerda, Luiz Pinheiro Carvalho, Marcos André dos Santos, Miguel Ferraro Neto e Roberto José dos Santos Ribeiro; b) dia **18/04/2013** o seguinte denunciado: Germino Borges dos Santos. Foi certificado pela Secretaria do Sindicato que não foi entregue nenhuma defesa escrita por parte dos denunciados que já receberam as suas notificações. Nas notificações enviadas aos Denunciados foram designadas inicialmente duas datas para a apresentação de defesa oral e oitiva de testemunhas, sendo a data de hoje, das quatorze às dezessete horas, a primeira delas e o dia 29/04/2013 a segunda. Os membros do Conselho de Ética aguardaram durante o período designado para apresentação de defesa oral, entretanto, os Denunciados não compareceram. Foi dado prosseguimento à reunião e constatado que não foram encontrados e tiveram as cartas devolvidas os seguintes denunciados: Jorge Augusto Portela Braga e José Carlos Santos. Diante deste fato a Comissão de Ética deliberou que notificará os denunciados que não receberam as notificações pelos correios, através do boletim semanal da Entidade, e que na notificação deverá constar o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de defesa escrita e a data da apresentação da defesa oral. Diante desta decisão, os membros da Comissão de Ética, visando assegurar ao máximo a atendimento ao princípio da ampla defesa, definiram também o dia 06/05/2013 para coleta de defesa oral e oitiva de testemunhas.

3.3. Reunião do dia 30 de abril de 2013

Esta reunião foi convocada extraordinariamente em decorrência da impossibilidade de realização da reunião ordinária no dia 29/04/2013. No início da reunião os membros do Conselho de Ética iniciaram a verificação dos Avisos de Recebimento das notificações enviadas aos denunciados que chegaram após a ultima reunião ordinária. Foi verificado que os seguintes denunciados receberam as notificações nas respectivas



datas: a) dia **17/04/2013**, os denunciados: Antonio Carlos Freitas dos Santos, Christian Alexandre Pereira, Edna Lemos da Anunciação, Erica Larusa Oliveira Mascarenhas, Josemir Souza Castro e Orlando Santana Santa Rita; b) dia **18/04/2013** o seguinte denunciado: Jorge Machado Freitas; c) dia 19/04/2013 os seguintes denunciados: Carlos Eugênio Reis de Almeida, Jayr Figueiredo dos Santos e José da Guia Souza. Em seguida, os membros do Conselho de Ética iniciaram a verificação das defesas protocoladas pelos Denunciados na Secretária do Sindipetro-Ba, sendo constatado que várias defesas foram enviadas apenas por meio eletrônico. Desta forma os membros do Conselho de Ética decidiram acatar como data de entrega da defesa o dia da chegada de tais documentos eletrônicos no e-mail oficial da Secretaria do Sindicato, para efeito de verificação do cumprimento do prazo de 05 (cinco) dias a contar do recebimento da notificação por parte dos Denunciados. Foi verificado que os seguintes denunciados apresentaram defesa nas respectivas datas: a) dia **23/04/2013**, os denunciados: Antonio Carlos Freitas dos Santos, Carlos Eugenio Reis de Almeida, Germino Borges dos Anjos, Jorge Machado Freitas, José Da Guia Souza, José Jorge Martins, Miguel Ferraro Neto e Orlando Santana Santa Rita b) dia **24/04/2013** os seguintes denunciados: Antonio José Santana Filho, Aron Alvarado Soares de Araujo, Guilherme Moreira da Silva, Luiz Claudio Costa Lacerda: c) dia **26/04/2013** o seguinte denunciado: Jorge Augusto Portela Braga. Foi certificado pela Secretaria do Sindicato que não foi entregue nenhuma defesa escrita por parte dos demais denunciados, em que pese o recebimento das respectivas notificações. Os Membros do Conselho de Ética presentes decidiram analisar a verificação do cumprimento dos prazos para defesa e apreciação destas na próxima reunião ordinária, no dia 06/05/2013. Foi dado prosseguimento à reunião e constatado que na Edição nº 82 do “Jornal diálogo, foi emitido edital de convocação para os denunciados: Jorge Augusto Portela Braga e José Carlos Santos, em face do retorno sem êxito das suas respectivas notificações através dos correios. Nas notificações enviadas aos Denunciados foram designadas inicialmente duas datas para a apresentação de defesa oral e oitiva de testemunhas, sendo a data de hoje, das quatorze às dezessete horas, a segunda delas. Os membros do Conselho de Ética aguardaram durante o período designado para apresentação de defesa oral, entretanto, os Denunciados não compareceram. Conforme decisão da



reunião anterior, visando proporcionar o mais amplo direito à ampla defesa e ao contraditório, os membros da Comissão de Ética, deliberaram pela realização de mais uma audiência para coleta de defesa oral e oitiva de testemunhas, que foi designada para o dia 06/05/2013.

3.4. Reunião do dia 06 de maio de 2013

Presentes os membros. André Luis Araujo Santana, Henrique Crispim e Leonardo de Souza Urpia. Abertos os trabalhos, os membros do Conselho de Ética iniciaram a reunião verificando se ocorreram apresentações de novas defesas por parte dos Denunciados na Secretária do Sindipetro-Ba, sendo constatado que nenhuma defesa foi protocolada após a data da ultima reunião extraordinária do Conselho de Ética. Em seguida os membros do Conselho de ética verificaram se as defesas anteriormente apresentadas pelos Denunciados cumpriram o prazo previamente designado nas notificações, iniciando no dia posterior a data do seu recebimento. Foi constatado que apenas os Denunciados Carlos Eugenio Reis de Almeida, Germino Borges dos Anjos, Jorge Augusto Portela Braga, Jorge Machado Freitas e José da Guia Souza apresentaram defesa no prazo. Os Denunciados Antonio Carlos Freitas dos Santos, Antonio José Santana Filho, Aron Alvamar Soares de Araujo, Guilherme Moreira da Silva, José Jorge Martins, Luiz Claudio Costa Lacerda, Miguel Ferraro Neto e Orlando Santana Santa Rita, apresentaram intempestivamente suas defesas. Dando seguimento aos trabalhos, os membros presentes do Conselho de Ética realizaram a apreciação das defesas protocoladas no prazo estabelecido. Anteriormente foram designadas três datas para a apresentação de defesa oral e oitiva de testemunhas, sendo a data de hoje, das quatorze às dezessete horas, a terceira e ultima delas. Os membros do Conselho de Ética aguardaram durante o período designado para apresentação de defesa oral, entretanto, os Denunciados não compareceram. O Conselho de Ética concluiu que não havia mais diligências a serem realizadas ou solicitação a ser apreciada. Em face disso, deliberou que desta data se iniciou o prazo de até 15 (quinze) dias para o Membro Relator confeccionar o Relatório Final que deve



ser apreciado pelos Membros do Conselho de Ética e apresentado na Reunião do Plenário do Sistema Diretivo.

4. DAS PROVAS APRESENTADAS NA DENUNCIA

Discorre o Denunciante em sua representação que os representados elaboraram, publicaram e distribuíram, na categoria petroleira, em especial nos seus locais de trabalho, boletins com acusações difamatórias e caluniosas contra a Direção do SINDIPETRO- BA, maculando a moral de seus membros.

Foram anexados à Denúncia em questão três edições de Boletins do Grupo Unidade, Independência e Ação, datados de agosto/2012, dezembro/2012 e janeiro/2013 respectivamente.

4.1. No Boletim distribuído nas bases de representação do Sindipetro-Ba em agosto de 2012 (**Anexo 2**), o grupo acima descrito veicula diversas matérias contendo denúncias contra a direção majoritária do Sindipetro-Ba. O Denunciante acusa os denunciados de assinarem este Boletim informativo do Grupo denominado “Unidade, Independência e ação”, anexando como prova o referido boletim.

No Edital “O processo negocial implementado pelos dirigentes da FUP e seus dirigentes sindicais só beneficia a Petrobras(...)” deste material constava uma das matérias que ensejaram a Denúncia formulada pelo Coordenador Geral e que foram investigadas por este Conselho de Ética. Segue abaixo trechos do texto em questão:

A direção majoritária do Sindipetro-Ba, seguindo orientação da FUP, não discute a proposta de PLR com a categoria, assim como não tem interesse na participação dos trabalhadores da ativa nas negociações.

(...)

Apesar de ter denunciado essa manobra, a direção majoritária **chapa branca** continua com a farsa da realização de um congresso que não passou de uma reunião “entre amigos”. (**Grifos nossos**)



No texto acima podem ser verificadas graves acusações, com qualificações depreciadoras a outros membros da direção da Entidade, denominado “grupo majoritário”. O termo “chapa branca” é utilizado para designar sindicalistas a serviço do patronato ou governo. Tal denominação deriva de uma analogia à cor das placas dos veículos utilizados pelo governo e órgãos oficiais. Logo, trata-se de uma denominação pejorativa que, se não for devidamente comprovado, causa danos à imagem e à honra dos acusados. A utilização deste termo também ocorre nos editais “Petroleiros da Bahia, vamos tomar nosso sindicato!” e “Sobre as ameaças de punições, ações judiciais e expulsão contra diretores eleitos do Sindipetro-Ba”, sendo tal denominação também aplicada no texto de fechamento da edição em tela. Da leitura do próprio material acostado como meio probatório não se observa a designação de qualquer prova das acusações proferidas.

No texto contido na última página do material gráfico confeccionado e distribuído consta o texto:

Fomos eleitos pelos trabalhadores e trabalhadoras e vamos continuar denunciando as praticas desses dirigentes **chapa branca** do Sindipetro-Ba e da direção da FUP, que só fazem prejudicar a categoria. Não nos vão calar, apesar das **ameaças que vêm fazendo**. Estamos do lado da categoria e vamos continuar defendendo seus interesses. **(Grifos nossos)**

No trecho acima está descrito que os dirigentes “chapa branca”, anteriormente identificados pelo grupo como os componentes do “grupo majoritário da direção do Sindipetro-Ba, estão fazendo ameaças contra os denunciantes, porém não identificam quais são tais ameaças e não anexam quaisquer provas.

Cabe salientar que o Código Penal Brasileiro tipifica em seu Artigo 147 o crime de ameaça:

Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:
Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.
Parágrafo único - Somente se procede mediante representação.



Desta forma, os denunciantes utilizaram de materiais gráficos publicados e distribuídos nos principais locais de concentração de associados desta Entidade Sindical, para denunciar uma suposta ameaça perpetrada contra eles. Como dito acima, ameaçar alguém é praticar crime, mas também, por outro lado, acusar alguém de cometimento de crime, também é um ilícito penal, a chamada denúncia caluniosa.

Em face de tudo acima dito, e da grande circulação de tal acusação perpetrada pelos Denunciados em seu material gráfico surge a necessidade de apresentação de prova para que não incorram no crime de calúnia ao imputar falsamente a outras pessoas fato definido como crime. Como esta apuração deve se dar na esfera Penal, e nossa sindicância visa apenas observar a ocorrência de “má conduta”, o relatório em tela deve registrar apenas a ocorrência desta conduta não compatível com a condição de dirigente sindical, de forma a preservar o ambiente ético no seio da Entidade e a preservação da imagem e honra dos atingidos.

No rodapé da ultima pagina estão identificados os autores deste material :

Grupo Unidade, Independência e Ação

Ailton Vieira (Taquipe), Antônio Freitas (Transpetro), Antônio Filho (UPGN Candeias), Aron Alvamar (Buracica), Carlos Eugênio (RLAM), Christian Alexandre (Fafen-Ba), Dourival Cleomedes (OPCAN), Edna Lemos (Fafen-BA), Érica Lurusa (Taquipe), Germino Borges (Aposentado RLAM), Guilherme Moreira (Fafen-Ba), Jayr Figueredo (Aposentado RLAM), Jorge Braga (Transpetro), Jorge Machado (Fafen-Ba), Jorge Nazar (EDIBA), José Carlos (RLAM), Josemir Castro (Santiago), José Martins (Bálsamo), José da Guia (Fafen-Ba), Luís Cláudio (Rlam), Marcos André (EDIBA), Miguel Ferraro (RLAM), Orlando Santa Rita (Transpetro), Radiovaldo (Araças), Roberto Ribeiro (Fafen-BA), Valquíria de Souza (UP).

4.2. No Boletim distribuído nas bases de representação do SINDIPETRO-BA em dezembro de 2012 (**Anexo 3**), o grupo denominado “Unidade, Independência e Ação” veicula novas matérias contendo outras denúncias contra a direção majoritária do Sindicato.

Na matéria de capa, intitulada “A VERDADE DOS FATOS NO SINDIPETRO-BA”, os autores colocam o seguinte texto:



1 – PROPOSTA DA EMPRESA ALTAMENTE PREJUDICIAL AOS TRABALHADORES FOI DEFENDIDA PELOS DIRETORES QUE HOJE BUSCAM PENALIZAR PARTE DA DIRETORIA DO SINDIPETRO-BA (...)

Esses são apenas alguns fatos que mostram a nossa postura correta de denunciar as irregularidades do grupo que controla o Sindipetro-BA. Vamos continuar cumprindo nosso papel. **As ameaças e intimidações** não nos farão desistir de nosso sonho de lutar pelos direitos dos trabalhadores e por um movimento sindical independente do atrelamento e amarras de gerentes da Petrobras e do governo. **(grifos nossos)**

Os autores do trecho acima voltam a incorrer na acusação, sem apresentarem prova, de que estão sofrendo ameaças e intimidações, em uma repetição da prática já anteriormente tratada de imputar ato ilícito a terceiro, sem prova, apenas na intenção de macular a imagem de outrem.

Também no rodapé da última página estão identificados os autores deste material, igualmente ao Boletim anteriormente confeccionado e distribuído em agosto de 2012:

Grupo Unidade, Independência e Ação

Ailton Vieira (Taquipe), Antônio Freitas (Transpetro), Antônio Filho (UPGN Candeias), Aron Alvamar (Buracica), Carlos Eugênio (RLAM), Christian Alexandre (Fafen-Ba), Dourival Cleomedes (OPCAN), Edna Lemos (Fafen-BA), Érica Lurusa (Taquipe), Germino Borges (Aposentado RLAM), Guilherme Moreira (Fafen-Ba), Jayr Figueredo (Aposentado RLAM), Jorge Braga (Transpetro), Jorge Machado (Fafen-Ba), Jorge Nazar (EDIBA), José Carlos (RLAM), Josemir Castro (Santiago), José Martins (Bálsamo), José da Guia (Fafen-Ba), Luís Carvalho (FAFEN-BA), Luís Cláudio (EDIBA), Marcos André (EDIBA), Miguel Ferraro (RLAM), Orlando Santa Rita (Transpetro), Roberto Ribeiro (FAFEN-BA).

4.3. Em janeiro de 2013 ocorre a distribuição de novo Boletim (**Anexo 4**), composto de folha única com impressão frente e verso, com diagramação análoga aos anteriores e contendo a identificação do “Grupo Unidade, Independência e Ação” no topo da frente de tal material.

Neste Boletim apenas consta na matéria intitulada “SOBRE A CRISE NA DIREÇÃO DO SINDICATO DOS PETROLEIROS, SINDIPETRO-BA” a menção de que no sindicato “a ditadura e arrogância prevalecem”, sendo em seguida tal acusação destinada aos “diretores que hoje controlam o sindicato”. Não constam neste material gráfico outras afrontas passíveis de apuração por parte do Conselho de Ética.



Insta ressaltar que, diferente dos materiais anteriores, não consta neste boletim o expediente com o nome dos autores, mas, como dito acima, a diagramação, estilo do texto e teor das acusações são idênticas aos demais.

5. DAS DEFESAS APRESENTADAS PELOS DENUNCIADOS

Após o receber a Denúncia advinda do Coordenador Geral do Sindipetro-Ba, a Comissão de Ética do Sindipetro-Ba enviou notificações para todos os denunciados através de carta com aviso de recebimento, contendo a cópia da Representação contra eles formulada e informando sobre o prazo para apresentação de defesa escrita.

Apenas os Denunciados Jorge Augusto Portela Braga e José Carlos Santos não foram encontrados pelos correios para recebimento da Notificação com aviso de recebimento, por esta razão foram devidamente notificados através do “Jornal Diálogo” nº 82, edição divulgada e distribuída em 22 de abril de 2013, sendo este impresso o boletim oficial do Sindipetro-Ba perante seus associados e demais representados.

Todos os Denunciados foram regularmente notificados e informados do prazo de cinco 05 (cinco) dias, contados a partir do recebimento da notificação, para apresentação de defesa. Apenas apresentaram defesas, nas respectivas datas, os seguintes Denunciados:

- Antonio Carlos Freitas dos Santos, Carlos Eugenio Reis de Almeida, Germino Borges dos Anjos, Jorge Machado Freitas, José Da Guia Souza, José Jorge Martins, Miguel Ferraro Neto e Orlando Santana Santa Rita, no dia **23/04/2013**;
- Antonio José Santana Filho, Aron Alvamar Soares de Araujo, Guilherme Moreira da Silva, Luiz Claudio Costa Lacerda, no dia **24/04/2013**;
- Jorge Augusto Portela Braga, no dia **26/04/2013**

Dentre as defesas apresentadas, apenas as protocoladas pelos Denunciados Carlos Eugenio Reis de Almeida, Germino Borges dos Anjos, Jorge Augusto Portela Braga,



Jorge Machado Freitas e José Da Guia Souza estavam em consonância com o prazo definido e previamente informado, sendo as demais defesas apresentadas intempestivamente. Entretanto, antes de deliberar sobre o acolhimento ou não das defesas apresentadas fora do prazo concedido, se faz necessário sopesar algumas questões, em especial, o fato de em seu conteúdo, as defesas apresentadas são idênticas, contendo apenas algumas diferenças na formatação do texto, mas mantendo sempre as mesmas argumentações e teses.

Preliminarmente os Denunciados alegam que o Conselho de Ética do SINDIPETRO não possui legitimidade para proceder, investigar, encaminhar parecer ou julgar qualquer representação, pois conforme entendimento destes, a composição deste órgão está em flagrante desrespeito ao art. 103 e §§ do Estatuto do Sindicato.

Esta argüição de vício de constituição do Conselho de Ética advinda nas defesas dos Denunciados não possui qualquer consistência, uma vez que, os membros foram eleitos pelo Plenário do Sistema Diretivo do Sindicato para compor o Conselho de Ética do SINDIPETRO-BA, na reunião ordinária realizada no dia vinte de agosto de dois mil e doze, cumprindo a determinação do Artigo 46 do Estatuto do Sindicato dos Petroleiros da Bahia. É importante ressaltar que o quorum estatutário foi cumprido na instalação e prosseguimento da reunião acima referida.

Em seguida os Denunciados alegam que há nulidade das notificações a eles enviadas por falta de legitimidade do Conselho de Ética. Não deve prosperar tal alegação, já que conforme explicitado acima, não há qualquer vício na constituição do Conselho de Ética do SINDIPETRO. Insta registrar que todas as notificações foram regularmente realizadas

Suscitam que ocorreu desrespeito à proporcionalidade de membro dos grupos majoritário e minoritário na composição dos membros do Conselho de Ética, já que dois componentes do grupo minoritário foram substituídos. Também se torna infundada esta alegação, pois os membros do Conselho de Ética que são membros da minoria da Direção estavam impedidos de exercerem esta função em face de figurarem dentre o rol de Denunciados.



Alegam que ocorreu obstacularização ao acesso de documentos da representação, contudo, as notificações enviadas continham cópia integral da representação apresentada e informava que as provas a ela acostadas estavam disponíveis para consulta na Secretaria do SINDIPETRO-BA.

Discorrem que não houve aprovação da Denúncia exarada pelo Sr. Paulo César Chamadoiro Martin perante o Plenário do Sistema Diretivo. Segundo alegação contida nas defesas, apenas este coletivo da direção possui poderes para declarar a procedência ou não da denúncia. Trata-se de mais um equívoco, pois, o Conselho de Ética possui autonomia para receber ou não qualquer denúncia apresentada. Cabe ao Plenário acatar, recusar, restringir ou ampliar o conteúdo do Relatório Final que lhe for apresentado. Importante frisar que conforme disposição do Art. 46, III, o Conselho de Ética pode acolher e dar parecer a representações recebidas de quaisquer filiados que apontem ações ou omissões que configurem descumprimento dos ditames do Estatuto.

Por fim, afirmam que a inexistência de Regimento Interno do Sindicato, Código de Ética e do Regimento de funcionamento do Conselho de Ética, por isso resta configurada irregularidade na apuração realizada. O Estatuto do Sindicato dos Petroleiros da Bahia foi a norma utilizada para constituição do Conselho de Ética e qualquer punição decorrente das apurações por este conselho realizadas, devem se pautar apenas nas previsões contidas em seu Art. 43. Este Estatuto foi aprovado na assembléia de fundação da Entidade, não cabe a nenhum associado alegar desconhecê-lo, principalmente, no caso em tela, em que se trata de dirigentes sindicais, com experiência e obrigação de respeitar o Estatuto e agir com ética, para servir de exemplo. Ademais, o Estatuto Social, está amplamente difundido dentre os filiados e está acessível na página eletrônica do sindicato na rede mundial de computadores-internet. O Regimento Interno, também está disponibilizado no site do sindicato. Consoante Art. 46 do Estatuto do SINDIPETRO, o Conselho de Ética possui autonomia para elaborar seu próprio regimento Interno de funcionamento, o que foi feito e consta na Ata da Reunião da Comissão de Ética realizada no dia 28 de agosto de 2012.



Desta forma, resta demonstrado que tais alegações contidas nas defesas apresentadas e apreciadas não são plausíveis, portanto não podem ser acatadas pelos membros do Conselho de Ética.

Dito tudo acima, voltamos a analisar as defesas em seus méritos, sendo todas iguais em conteúdo e em tese, dos fatos da denuncia terem se dirigido ao conjunto dos denunciados, que uniformemente contribuíram para o resultado, a prática de um ato, o Conselho de Ética, sempre pautado na observância do princípio de garantir a ampla defesa dos acusados, resolveu receber todas as defesas apresentadas.

Da análise das defesas apresentadas em contraponto com a denuncia, concluímos que a) nenhum momento os Denunciados alegam em suas defesas que não cometeram os atos ensejadores da Representação, b) Nenhum dos denunciados negou que subscreveu os boletins acostados com a denuncia, c) nenhum dos denunciados se retratou das expressões apontadas como caluniosas, difamatórias ou injuriosas, d) não apresentaram provas que comprovem que os fatos narrados nos Boletins que elaboraram e distribuíram são verídicos, e) não demonstraram busca de órgãos competentes para denunciar as supostas ameaças, entre outras acusações constantes dos boletins.

Portanto, os denunciados utilizaram de impressos distribuídos em locais de grande circulação de trabalhadores, para fazer acusações do que não provam, utilizando expressões graves, sem se retratarem das ações atentatórias à imagem e honra dos diretores alvo dos textos por eles formulados.

6. DAS PUNIÇÕES CABIVEIS

O Estatuto Social do SINDIPETRO-BA prevê no artigo 43, que: “O membro do Sistema Diretivo instituído conforme o artigo 26 deste Estatuto terá suspenso ou perderá seu mandato, nos seguintes casos: **VIII** – má conduta, incompatível com a situação de dirigente sindical, devidamente comprovada”.



Portanto, o texto em análise exige três requisitos para enquadrar o dirigente sindical na punição de suspensão ou perda do mandato: a) má conduta, b) que a conduta em questão seja incompatível com a situação de dirigente sindical, e c) que seja devidamente comprovada.

Os fatos narrados na denúncia são configuradores de má conduta, sendo inquestionável que a confecção e distribuição nas bases de representação do SINDIPETRO-BA, contendo acusação graves e sem provas.

Tais atitudes são incompatíveis com a conduta que se espera de um Dirigente Sindical, que conforme disposto no Art. 4º, I e V, é finalidade da Entidade Sindical lutar pela melhoria das condições de emprego, salário, trabalho, segurança, saúde e vida dos trabalhadores (art. 4. I) e promover a educação dos trabalhadores quanto a seus interesses históricos e imediatos, na solidariedade (art. 4. V). O divisionismo e ataques caluniosos e difamatórios em nada agregam. Tais condutas também em nada contribuem para a educação dos trabalhadores, pois só cria conflitos no seio da classe trabalhadora e fortalece o patrão.

A confecção e distribuição de material gráfico aos trabalhadores, contendo acusações não comprovadas contra os diretores que integram o Sistema Diretivo e intitulado grupo majoritário, consubstancia-se como conduta atentatória à dignidade destes sindicalistas.

Por fim, nos debruçaremos ao último requisito, seja devidamente provado.

Da análise dos documentos acostados pelo Denunciante, é possível perceber que diversas acusações sem provas são emitidas contra os diretores que compõem a maioria da direção da Entidade, inclusive a imputação de fato configurado como ilícito penal. Tais meios probatórios demonstram lidimamente a configuração de má conduta, incompatível com a situação de dirigente sindical, disposta no Art. 43, VIII.

No curso da Sindicância realizada pelo Conselho de Ética foi concedido prazo para que os denunciados apresentassem defesa escrita ou oral, bem como, provas em seu favor. Os denunciados foram formalmente notificados, por correios ou pelo boletim do Sindicato, mas apenas apresentaram defesa escrita, sendo algumas intempestivas.



Em que pesem as diversas oportunidades para que os denunciados negassem a autoria do boletim ou apresentassem provas que conferissem veracidade às acusações por eles formuladas, optaram por apenas contestarem em suas defesas a legitimidade do Conselho de Ética.

A previsão contida no Estatuto do Sindicato dos Petroleiros da Bahia é pela aplicação da pena de suspensão ou perda do mandato ao membro do Sistema Diretivo.

7. DA CONCLUSÃO DO RELATOR

Após o relato supra, da exposição temporal dos procedimentos e fatos ocorridos na presente sindicância e do encerramento da fase investigatória realizada por este Conselho de Ética, com criteriosa análise dos meios probatórios, seguem as conclusões da relatoria acerca da Denúncia formulada contra os denunciados.

Foram apresentados como prova de má conduta os Boletins informativos confeccionado pelo “Grupo Unidade, Independência e ação”, Edições de agosto/2012, dezembro/2012 e janeiro/2013, contendo textos caluniosos e atentatórios à imagem e à honra da maioria dos diretores que compõem a direção do Sindicato.

Foi oportunizado prazo pela direção do Sindicato para que os denunciados apresentassem defesa escrita e comparecessem, nos dias delimitados, para prestar defesa oral ou oitiva de testemunhas. Dos 25 (vinte e cinco) denunciados, apenas 13 (treze) apresentaram defesa escrita, sendo apenas 05 (cinco) delas entregue no prazo. As demais foram intempestivas. Do teor das defesas apresentadas não se extrai qualquer argumento que afaste a culpabilidade dos Denunciados..

Tal conduta é totalmente incompatível com o exercício da função de Diretor sindical, conforme prevê o inciso VIII, art. 43 do Estatuto do Sindicato dos Petroleiros da Bahia, cuja finalidade é lutar pela melhoria das condições de emprego, salário, trabalho, segurança, saúde e vida dos trabalhadores (art. 4. I). O que definitivamente o divisionismo e ataque caluniosos e difamatórios em nada agregam. Tais condutas



também em nada contribuem para a educação dos trabalhadores e seus interesses históricos (art. 4. V), pois só cria conflitos no seio da classe trabalhadora e fortalece o patrão.

Todos os Denunciados foram devidamente intimados para apresentarem defesa oral, apresentarem provas e indicarem testemunhas durante a sindicância, mas optaram por apresentarem apenas a inconsistente defesa escrita. Não compareceram nas reuniões agendadas ou sequer refutaram as acusações que lhes eram imputadas na denuncia apurada durante o processo de investigação deste Conselho de Ética.

Insta salientar que lhes foi proporcionado o mais amplo e irrestrito direito à Defesa e contraditório.

Diante dos fatos narrados ao longo deste relatório e com fulcro na previsão de aplicação de punição disciplinar aos diretores que incorrerem nas transgressões constantes no rol do artigo 43 do Estatuto do Sindicato dos Petroleiros, indicamos a aplicação das penalidades a seguir elencadas de forma individualizada e de acordo com os atos praticados:

I. Ailton Vieira Brito, Antonio Carlos Freitas dos Santos, Antonio José Santana Filho, Aron Alvamar Soares de Araujo, Carlos Eugenio Reis de Almeida, Christian Alexandre Pereira, Dourival Cleomendes dos Santos Junior, Edna Lemos da Anunciação, Erica Larusa Oliveira Mascarenhas, Germino Borges dos Anjos, Guilherme Moreira da Silva, Jayr Figueiredo dos Santos, Josemir Sousa Castro, Jorge Augusto Portela Braga, Jorge Machado Freitas, Jorge Nazar Machado, José Carlos Santos, José Da Guia Souza, José Jorge Martins, Luiz Claudio Costa Lacerda, Luis Pinheiro Carvalho Filho, Marcos Andre dos Santos, Miguel Ferraro Neto, Orlando Santana Santa Rita e Roberto José dos Santos Ribeiro.

Os denunciados Ailton Vieira Brito, Antonio Carlos Freitas dos Santos, Antonio José Santana Filho, Aron Alvamar Soares de Araujo, Carlos Eugenio Reis de Almeida, Christian Alexandre Pereira, Dourival Cleomendes dos Santos Junior, Edna Lemos da



Anunciação, Erica Larusa Oliveira Mascarenhas, Germino Borges dos Anjos, Guilherme Moreira da Silva, Jayr Figueiredo dos Santos, Josemir Sousa Castro, Jorge Augusto Portela Braga, Jorge Machado Freitas, Jorge Nazar Machado, José Carlos Santos, José Da Guia Souza, José Jorge Martins, Luiz Claudio Costa Lacerda, Luis Pinheiro Carvalho Filho, Marcos Andre dos Santos, Miguel Ferraro Neto, Orlando Santana Santa Rita e Roberto José dos Santos Ribeiro incorreram na transgressão descrita nos incisos VIII do Art. 43 do Estatuto do Sindicato dos Petroleiros da Bahia, sendo comprovada a pratica de conduta incompatível com a representação sindical.

A disseminação de acusações, sem nenhum meio probatório, com a utilizações de expressões que maculam a imagem de outros associados, em especial, de outros dirigentes sindicais perante os trabalhadores da base de representação da direção do SINDIPETRO-BA, configura descumprimento dos ditames do Estatuto desta instituição e não condiz com a postura ética que deve ser praticada pelos membros da Diretoria.

Tais Denunciados são reincidentes na prática deste tipo de transgressão, sendo anteriormente condenados à pena de seis meses de suspensão do mandato de Diretores do SINDIPETRO-BA por terem incorrido nas transgressões descritas no Art. 43, VIII, do Estatuto do Sindicato dos Petroleiros da Bahia. Por terem incorrido na mesma infração, cometendo conduta semelhante à que ensejou a punição anteriormente aplicada, é cabível a delimitação de uma penalidade mais gravosa como forma de coibir nova reincidência.

Em face das constatações já elencado no presente relatório, recomendamos aos denunciados Ailton Vieira Brito, Antonio Carlos Freitas dos Santos, Antonio José Santana Filho, Aron Alvamar Soares de Araujo, Carlos Eugenio Reis de Almeida, Christian Alexandre Pereira, Dourival Cleomendes dos Santos Junior, Edna Lemos da Anunciação, Erica Larusa Oliveira Mascarenhas, Germino Borges dos Anjos, Guilherme Moreira da Silva, Jayr Figueiredo dos Santos, Josemir Sousa Castro, Jorge Augusto Portela Braga, Jorge Machado Freitas, Jorge Nazar Machado, José Carlos Santos, José Da Guia Souza, José Jorge Martins, Luiz Claudio Costa Lacerda, Luis Pinheiro Carvalho Filho, Marcos Andre dos Santos, Miguel Ferraro Neto, Orlando



Santana Santa Rita e Roberto José dos Santos Ribeiro a aplicação da pena de suspensão do mandato de diretor do Sindipetro-Ba pelo período de 10 (dez) meses.

É o relatório.

Henrique Crispim
Presidente do Conselho de Ética

André Luis Araújo Santana
Membro Relator do Conselho de Ética

Leonardo Souza Urpia